



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Palácio 11 de Outubro

Autor — Vereador RAFAEL PASQUALOTTO — PROGRESSISTAS

INDICAÇÃO

**CÂMARA MUNICIPAL
 DE BENTO GONÇALVES**
 PROTOCOLO Nº 908
 DE 30 / 08 / 2019
 ÀS 09:30 HORAS
2019

O Vereador que a esta subscrive encaminha ao Poder Executivo Municipal o presente Anteprojeto que **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, PARA AS IGREJAS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS ALUGADOS"**, para fins de análise e posterior encaminhamento a esta Casa para votação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adequar a situação dos Templos Religiosos que funcionam em prédios locados, arrendados ou em comodato, que, embora tenham garantido seu direito à isenção do imposto predial e territorial urbano, ainda encontram dificuldades para fazer uso do benefício.

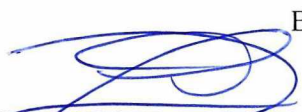
Como se sabe, os contratos de locação/arrendamento/comodato costumam conter previsão de transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador/arrendador/comodante para o locatário/arrendatário/comodatário. Em razão disso, as entidades religiosas, embora imunes a impostos, acabam suportando o seu peso nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis.

Além das garantias legais, os Templos de qualquer culto fazem mercê ao benefício tributário, pois além da formação moral e ética do indivíduo dentro da sociedade e o apoio espiritual que levam, substituem por vezes o papel do Estado na responsabilidade de manter assistência e a dignidade da pessoa humana.

Além disso, conforme releva pesquisa das entidades religiosas evangélicas neste município (já lhe remetida), que evidenciam a representatividade e pujança que possui esse segmento da sociedade, lembrando que tal benefício vai além das instituições evangélicas, por se tratar de benefício estendido a templos de qualquer culto, de forma democrática.

Assim, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação de Vossa Excelência, colaborando com ações para a construção de um mundo socialmente mais justo.

Bento Gonçalves, 30 de julho de 2019.


Vereador RAFAEL PASQUALOTTO
PROGRESSISTAS



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

ANTEPROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, PARA AS IGREJAS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS ALUGADOS."

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os imóveis onde estejam regularmente instalados templos religiosos de qualquer culto, cedidos em locação, comodato ou arrendamento aos Templos, para funcionamento de seus serviços, independentemente da titularidade da agremiação sobre os mesmos, durante o período em que estiverem sendo utilizados com esta finalidade e desde que o ônus do pagamento deste tributo esteja a cargo da instituição religiosa locatária.

Parágrafo único – Consideram-se os serviços para os fins desta Lei não apenas os utilizados para celebração pública dos ritos religiosos, mas também seus anexos, estacionamentos, moradia de sacerdote; ou qualquer outro imóvel locado, desde que mantido financeiramente pela entidade e ligado a atividade religiosa.

Art. 2º A isenção deverá ser requerida ao Poder Executivo, através de processo administrativo, ficando condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – cópia dos atos constitutivos da instituição religiosa (Estatuto e Ata de posse da diretoria), devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

II – instrumento particular de locação, comodato ou arrendamento do imóvel firmado entre o representante da entidade e o proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório, sem necessidade da averbação junto a matrícula do imóvel constando o sujeito passivo do IPTU;

III – cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel;

IV – cópia dos documentos pessoais do representante da instituição locatária.

§1º Caberá a isenção para o ente religioso enquanto estiver utilizando o imóvel locado, ainda que este esteja em débito tributário com o município, mantendo a responsabilidade do proprietário para com os débitos anteriores a isenção.

§2º A isenção será proporcional à área ocupada quando a locação não corresponder à integralidade da área da matrícula do imóvel objeto de contrato da instituição religiosa.

§3º A extinção do contrato de locação, do instrumento de arrendamento ou comodato, cessa imediatamente o benefício desta Lei, ficando o locatário obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do benefício pelo prazo de 3 (três) anos.

§4º Fica vedado o benefício ao imóvel que for de propriedade do representante legal da entidade e de seu cônjuge.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

§5º Será cancelado o benefício quando se verificar:

- I – documentos falsos e informações inverídicas para obtenção do benefício;
- II – alteração da atividade realizada no imóvel, ainda que parcial;
- III – a sublocação do imóvel pela entidade religiosa beneficiária.

Art. 3º Em caso de mudança de endereço, a instituição religiosa deverá comunicar a Secretaria competente e solicitar nova isenção através de novo requerimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Local e data

PREFEITO MUNICIPAL